



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000769/2008-53
Recurso nº 2 Voluntário
Acórdão nº 2101-001.074 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JULIO CESAR DIAS CHAVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO E EFETIVO SERVIÇO.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação por documentação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do pagamento e da efetiva prestação dos serviços.

UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO INIDÔNEO. MULTA QUALIFICADA.
CABIMENTO.

A utilização de documento inidôneo com o fim de reduzir o imposto sobre a renda está sujeita à multa qualificada de 150%.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

(Assinado digitalmente)

ODMIR FERNANDES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araújo, José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, que manteve a exigência do IRPF de fls. 25/29, do exercício 2002, relativo a dedução indevida de despesas médicas, com multa qualificada de 150%.

Nas razões de recurso sustenta nulidade da autuação por não descrever o com clareza o fato gerador do tributo exigido. No mérito, insiste da dedução das despesas médicas, no cancelamento da multa de 150% e dos juros pela taxa Selic.

Voto

Conselheiro Relator Odmir Fernandes

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria preliminar, relativa à nulidade da autuação, pela falta de clareza na descrição do fato gerador, confunde-se com o mérito e assim será decida.

Cuida-se tão-só da glosa de despesas médicas realizadas com tratamento dentário.

Sustenta o Recorrente que a matéria é unicamente de direito. Engana-se, aqui a necessidade de provar esses fatos.

Tanto a impugnação e este recurso são peças exclusivamente técnicas, enquanto a discussão destes autos é de fato, ou seja, prova da efetiva realização e pagamento dos serviços odontológicos.

A fiscalização, em ato normativo da Delegacia Tributária (fls. 23), por entender a existência de fraude desclassificou todos os recibos emitidos pelo profissional de odontologista objeto da dedução efetuada pelo Recorrente.

Diante da decisão normativa da Receita Federal dando conta da existência de fraude é necessário exigir do contribuinte prova firme e estreme de dúvidas dos efetivos dispêndios e prestação dos serviços.

Na fase do recurso o autuado trouxe declaração do profissional dando conta da prestação dos serviços.

Esse profissional possui domicílio na cidade de Santo Antonio da Platina - Estado do Paraná, enquanto o autuado possui domicílio na cidade de Londrina, no mesmo Estado.

Sustentou o autuado que possui chácara no município de Santo Antonio da Platina/PR, para onde viaja constantemente, daí a razão do tratamento dentário ter sido realizado naquela localidade.

Não veio para os autos nenhuma prova de sua alegação de possuir chácara naquele Município.

Trouxe alguns extratos bancários para comprovar os desembolsos realizados, mas não apontou e nem cruzou esses dados bancários com os supostos pagamentos ao profissional.

A simples declaração do profissional, com suspeita declarada de fraude aos recibos emitidos, sem outros elementos de prova, não serve para comprovar a prestação e o pagamento dos serviços.

O certo é que a suspeita de fraude, declarada pela Receita Federal, é fundada e não foi desconstituída por outras provas.

Da mesma forma que esse profissional pode fraudar ou “vender” os recibos, pode também fraudar a declaração que veio para os autos, daí a necessidade de maiores elementos de convicção. E nas razões do recurso não se usa uma palavra para negar o reconhecimento da pelo ato declaratório da Receita Federal.

Ante do exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator